



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600076-15.2020.6.21.0055

Procedência: TAQUARA – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA ESPECIAL DE FILIADOS – PEDIDO DE INCLUSÃO

Recorrente: LEANDRO DA SILVA PACHECO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, ATRAVÉS DA INCLUSÃO DE ELEITOR EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. CONFORME A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019, A INCLUSÃO DE FILIADO EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL É FEITA PELO PARTIDO, ATRAVÉS DO SISTEMA FILIA, A PARTIR DE INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DO FILIADO PREJUDICADO. COMO A PORTARIA TSE Nº 357, DE 02 DE JUNHO DE 2020, FIXOU A DATA DE 16.06.2020 COMO ÚLTIMO DIA PARA QUE O PARTIDO INSIRA O NOME DE FILIADO NA RELAÇÃO ESPECIAL, EVIDENTE QUE O PEDIDO PARA TANTO TEM QUE SER DEDUZIDO PELO INTERESSADO ANTES DESSA DATA, DE FORMA A PERMITIR O SEU PROCESSAMENTO, DECISÃO E INTIMAÇÃO DO PARTIDO. PEDIDO QUE FOI PROTOCOLADO SOMENTE EM 19.06.2020 (ID 6447533), PORTANTO EXTEMPORÂNEO. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. A CÓPIA DA FICHA DE FILIAÇÃO E O REGISTRO DE FILIAÇÃO INTERNO TRAZIDOS AOS AUTOS SÃO DOCUMENTOS UNILATERAIS QUE NÃO SE PRESTAM À COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, CONFORME ASSENTADO POR ESSE EG. TRE-RS, QUANDO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JULGAMENTO DA CONSULTA 102-12, BEM COMO POR FORÇA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. **Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da decisão exarada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS, que indeferiu o pedido de regularização imediata de filiação partidária, através da inclusão em lista especial, de LEANDRO DA SILVA PACHECO ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Taquara, sob o fundamento de que, sendo as provas trazidas unilaterais, a reversão do registro de interno para oficial, dar-se-á apenas no próximo cronograma TSE de processamento (outubro). Outrossim, o Magistrado consignou que, em razão de constar no Sistema FILIA que o requerente encontra-se regularmente filiado ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, desde 15.10.2008, deverá ser encaminhado comunicado de desligamento ao órgão partidário e ao juiz eleitoral da zona em que o requerente for inscrito.

Em suas razões recursais (ID 6448933), o recorrente alega, em síntese, que se filiou ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Taquara, no dia 03.03.2020, conforme comprovado pela Ficha de Filiação juntada aos autos, a qual não é produzida de forma unilateral, mas sim pelo próprio requerente e pelo partido. Destaca que não se pode presumir a sua má-fé, porquanto a referida documentação, em nenhum momento, foi impugnada pelas partes interessadas, tampouco pelo Ministério Público Eleitoral. Sustenta que não pode ser penalizado pela desídia do partido, que deixou de formalizar a sua inscrição no sistema, razão pela qual ingressou com a presente ação para requerer a regularização imediata da sua filiação diretamente na justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimados (ID 6448733 e ID 6448783), os partidos interessados PDT e PTB
quedaram-se inertes.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para
parecer (ID 6381883).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral)
dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser
interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

A intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente em 20.07.2020,
segunda-feira (ID 6448633). O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem
início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I,
da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS),
sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou
no primeiro dia útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019). No
caso, os 10 dias contados a partir de 21.07.2020, findaram em 30.07.2020, quinta-feira,
data em que se efetivou a intimação, iniciando a contagem do prazo de 3 (três) dias no
dia 31.07.2020, sexta-feira, com término no dia 02.08.2020, domingo, sendo prorrogado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o dia útil seguinte, 03.08.2020, data em que foi interposto o recurso (6448933). Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

Acerca do procedimento de inserção de dados de eleitor filiado a partido político no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o art. 19, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.096/95, dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. ([Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019](#))

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Por sua vez, no tocante ao processamento de pedido de inclusão em listas especiais, como é o caso dos autos, os arts. 11, § 2º, 12, § único, inc. II e 16, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, dispõem, *in verbis*:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a **seguinte nomenclatura:**

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

Consoante se extrai dos dispositivos supra, caso o partido não inclua o nome de um filiado na “relação ordinária”, este poderá requerer ao juízo eleitoral que intime o partido para que o inclua em “relação especial”. Como se vê, não é a Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral que faz a inclusão do filiado em “relação especial”, mas sim o partido, a partir de decisão emanada da Justiça Eleitoral.

O cronograma para processamento da “relação especial”, para o ano de 2020, foi estabelecido pela Portaria TSE nº 357, de 02 de junho de 2020. Nesse sentido, consta do anexo à aludida portaria que a data de **16.06.2020** seria o *último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA*.

Se, como se viu, compete aos partidos políticos, após intimados para tanto pela Justiça Eleitoral, inserir o nome de filiado na relação especial, evidente que o pedido para que os partidos assim procedam deve ser deduzido em juízo antes de 16.06.2020, de forma a permitir o processamento do mesmo, com a decisão judicial e respectiva intimação do partido.

In casu, verifica-se que o pedido de inclusão na relação/lista especial de filiados ao PTB foi protocolado pelo ora recorrente somente em 19.06.2020 (ID 6447533), portanto de forma extemporânea.

Ainda que o pedido de inclusão em lista especial tivesse sido deduzido dentro do prazo, o que se afirma apenas a título de argumentação, no mérito propriamente dito, o recorrente não teria direito à pretendida inclusão. Senão vejamos.

O art. 20, *caput*, e parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.596/2019 dispõe o seguinte, *in verbis* (grifos acrescentados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cuja desfiliação somente se efetivará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

No recurso eleitoral interposto, o recorrente postula seja reformada a sentença, alegando que se filiou ao PTB, no dia 03.03.2020, dentro, portanto, do prazo legal fixado no calendário do Tribunal Superior Eleitoral. Daí a razão pela qual entende que não pode ser penalizado pela desídia do partido, que deixou de formalizar a sua inscrição no sistema.

Inicialmente, importante salientar que o recorrente não ostentava dupla filiação no Sistema FILIA, sendo que a única filiação partidária vinculada ao referido eleitor era com o PDT, cuja data constante no sistema é 15.10.2008, conforme revela a certidão juntada aos autos (ID 6447883).

Vê-se, portanto, que não foi cadastrado no Sistema FILIA qualquer outro registro de filiação do recorrente ao PTB, bem como não foi encaminhado pelo eleitor ao juiz eleitoral competente qualquer pedido de desfiliação do PDT, justificando, assim, a permanência de sua filiação a este último partido.

Por outro lado, os documentos juntados aos autos pelo requerente, dentre eles a Ficha de Filiação Partidária anexada à inicial (ID 6447683) e o registro interno de filiação do partido (ID 6447833), configuram documentos produzidos unilateralmente pelos interessados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como é cediço, os documentos unilaterais, destituídos de fé pública, não se prestam à comprovação da filiação partidária, conforme assentado por esse eg. TRE-RS, quando do julgamento da Consulta 102-12, bem como por força da Súmula n.º 20 do TSE, que dispõe, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.** (grifos acrescidos)

No sentido de que a ficha de filiação não faz prova suficiente da data da filiação quando a mesma não foi incluída no momento próprio no sistema “Filia”, são as seguintes ementas de julgados dessa egrégia Corte Regional:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Eleições 2016.

Indeferimento da candidatura no primeiro grau em razão da ausência de prova da filiação partidária.

Afastada a preliminar por cerceamento de defesa, pois os documentos juntados com o recurso serão considerados como integrantes do conjunto probatório. A relevância do feito, que trata da viabilidade de candidaturas, com reflexo direto na representação democrática pelos entes federativos, mostra a razoabilidade de aceitarem-se documentos aptos a esclarecer as condições de elegibilidade, especialmente quando a juntada a destempo não causa tumulto processual.

A prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filiaweb. Ausente essa anotação, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso dos autos, embora a consulta ao sistema ELO v.6 demonstrou não haver anotação da filiação partidária, vieram aos autos novos documentos que, em seu conjunto, se apresentam idôneos e seguros para demonstrar a filiação dentro do prazo de seis meses anteriores ao pleito. **Além da ficha de filiação, que por si só é inapta ao fim pretendido,** foram juntadas imagens divulgadas no site de relacionamentos Facebook retratando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata com a ficha assinada em mãos e em congressos do partido. Tais documentos conferem segurança às alegações, pois o registro da data de publicação na internet não pode ser unilateralmente modificado.

Reforma da sentença. Deferimento do registro.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 18318, ACÓRDÃO de 21/09/2016, Relator(aqwe) JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2016) (grifo acrescido)

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Indeferimento do registro no primeiro grau, em virtude de o eleitor não comprovar a filiação, no prazo mínimo de seis meses anteriores ao pleito, no partido pelo qual deseja concorrer.

Informação do sistema ELO da Justiça Eleitoral apontando a filiação a partido diverso desde 01.10.2015 e a desfiliação da agremiação, que ora postula disputar as eleições, com data de 16.10.2015. Perceptível, na consulta, a movimentação do recorrente, entre dois partidos, ao longo dos anos.

Ausente a anotação da filiação no sistema Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Inviável, então, a comprovação pretendida com base na ficha de inscrição partidária ou em documento atestando sua presença na Convenção Partidária.

Manutenção da sentença de indeferimento da candidatura.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 33546, ACÓRDÃO de 08/09/2016, Relator(aqwe) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifos acrescidos)

Destarte, seja pelo ajuizamento extemporâneo do pedido, seja pela ausência de comprovação da filiação, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL